



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 682-68.  
2011.6.07.0000 – CLASSE 32 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Agravante:** Jeferson Rodrigues Ferreira

**Advogados:** Bruno Franco Lacerda Martins e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PUBLICADA EM MOMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. APROVEITAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte de que o Juízo competente para processar as representações por excesso de doação seria aquele do domicílio do doador somente foi firmado no julgamento da Representação nº 981-40.2011.6.00.0000, em 9.6.2011, com publicação no *DJe* em 28.6.2011, ou seja, após o ajuizamento da representação em questão.

2. Ação proposta pela parte legítima no Juízo competente à época. Mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não foi verificado o prazo decadencial de 180 dias.

3. Não há razão para considerar que apenas o Promotor de Justiça Eleitoral seria competente para ajuizar a representação em apreço. O art. 127 da Constituição Federal prevê a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

4. Assevera o § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil que, "declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente". Aproveita-se a peça inicial da

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'D' followed by a flourish.

representação, sendo irrelevante a discussão acerca da ocorrência ou do momento em que se deu a ratificação da ação, se durante o prazo decadencial ou não.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 30 de abril de 2013.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Jeferson Rodrigues Ferreira (fls. 182-187) contra a decisão de fls. 176-180, na qual neguei seguimento ao recurso especial com base nos seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula nº 284/STF; ii) não é apenas o Promotor de Justiça Eleitoral que é competente para ajuizar a representação em apreço, sendo irrelevante tratar da necessidade de ratificação da ação, se dentro do prazo ou não.

O agravante sustenta, em síntese, que:

a) não há falar em incidência da Súmula nº 284/STF, pois demonstrou a “[...] infringência à disposição de lei, a teor do que dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.504/97, bem como indicou a Resolução 23.267/2010 do TSE, que inseriu alteração na resolução 23.193/2009 do TSE” (fl. 184);

b) “[...] as instruções do TSE, expedidas por meio de Resoluções, tem força de lei, e quando violadas por decisão dos Tribunais Regionais permitem o recurso especial, segundo tem entendido a jurisprudência majoritária” (fl. 184); e

c) a ratificação pelo promotor ocorreu após o prazo de 180 dias, data que deve ser considerada para efeito do ajuizamento da representação, uma vez que o procurador regional não possui legitimidade ativa para a demanda.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.



Não há, no presente agravo regimental, razões suficientes para ensejar a modificação da decisão, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 177-180):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, observo que o recorrente não indicou quais seriam os dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, incidindo à espécie a Súmula nº 284/STF, ante a patente deficiência da fundamentação.

Ainda que assim não fosse, o entendimento desta Corte de que o juízo competente para processar as representações por excesso de doação seria aquele do domicílio do doador somente foi firmado no julgamento da Representação nº 981-40.2011.6.00.0000, em 9.6.2011, com publicação no Diário Oficial em 28.6.2011, ou seja, após o ajuizamento da representação em questão.

Desse modo, não há razão para considerar que apenas o Promotor de Justiça Eleitoral seria competente para ajuizar a representação em apreço, sendo irrelevante tratar da necessidade de ratificação da ação, se dentro do prazo ou não.

Além disso, as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça alinham-se ao entendimento de que a incompetência do Juízo é irrelevante para efeito de caducidade. Nesse sentido:

Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Impetração em juízo incompetente dentro do prazo decadencial de 120 dias. Não ocorrência da consumação da decadência. Agravo não provido.

1. A questão suscitada na peça recursal trata, especificamente, de matéria de ordem pública, consistente na alegada incidência da decadência do mandamus.

2. É posição pacífica da jurisprudência desta Suprema Corte que o prazo decadencial para ajuizamento do mandado de segurança, mesmo que tenha ocorrido perante juízo absolutamente incompetente, há de ser aferido pela data em que foi originariamente protocolizado. Decadência não configurada. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(STF – MS 26792 AgR, DJe 27.9.2012, de minha relatoria);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – DECADÊNCIA – 120 DIAS – IMPETRAÇÃO EM JUÍZO INCOMPETENTE – IRRELEVÂNCIA PARA O CÔMPUTO DO PRAZO DE CADUCIDADE – JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF – RECURSO PROVIDO.

1."Não se configura a decadência quando o mandado de segurança é impetrado no prazo de 120 dias, contados da

data da intimação do ato impugnado, ainda que protocolizada a inicial perante juízo absolutamente incompetente." (MS 11.957/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 10.12.2007, p. 275.)

2. Na espécie, houve protocolo da ação, antes do término do prazo decadência da segurança, perante juízo incompetente, o que não atrai os efeitos da caducidade.

Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no RMS 27.583/BA, DJe 4.2.2009, Rel. Ministro Humberto Martins); e

**RESP - LEI DE IMPRENSA - DECADÊNCIA. DECADÊNCIA E A PERDA DO DIREITO, POR INAÇÃO DO TITULAR, NÃO O EXERCENDO NO PRAZO LEGAL. O INGRESSO TEMPESTIVO, EM JUÍZO INCOMPETENTE, NÃO IMPLICA A DECADÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 219, DO CPC, "VERBIS": "A CITAÇÃO VÁLIDA TORNA PREVENTO O JUÍZO, INDUZ LITISPENDÊNCIA E FAZ LITIGIOSA A COISA E, AINDA QUANDO ORDENADA POR JUIZ INCOMPETENTE, CONSTITUI EM MORA O DEVEDOR E INTERROMPE A PRESCRIÇÃO". E ACRESCENTA O ART. 220: "O DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR APLICA-SE A TODOS OS PRAZOS EXTINTIVOS PREVISTOS NA LEI". O DIREITO E UNIDADE: AS NORMAS INTERCOMUNICAM-SE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, NO MESMO SENTIDO.**

(STJ – REsp 90.164/RJ, DJ 16.12.1996, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro).

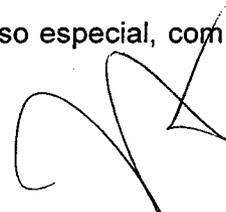
Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o Recurso Especial Nº 36.552, decidiu que o prazo para a propositura de representação fundada em doações de campanha acima dos limites legais, por pessoa física ou jurídica, é de cento e oitenta (180) dias a partir da diplomação dos eleitos.

Como esta ação foi proposta em 9 de junho de 2011 (fl. 2), não foi verificado o prazo decadencial de 180 dias.

Por fim, mesmo que ultrapassadas as considerações acima, quanto à alegação de ilegitimidade ativa da Procuradoria Regional Eleitoral, o art. 127 da Constituição Federal prevê a unidade e a indivisibilidade do Ministério Público e lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Conforme preceitua Guilherme de Souza Nucci, o Ministério Público é regido "[...] pelos princípios da unidade (podem os seus representantes substituir-se uns aos outros na prática de determinado ato), da indivisibilidade (atuam seus representantes em nome da instituição) e da independência funcional (cada um dos seus representantes possui convicção própria, que deve ser respeitada)".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.



Assim, como a ação foi proposta pela parte legítima em 9 de junho de 2011 (fl. 2), no Juízo competente à época, mesmo que tenha havido modificação posterior da competência, não foi verificado o prazo decadencial de 180 dias.

Com efeito, assevera o § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil que, “declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente”.

Desse modo, aproveita-se a peça inicial da representação, sendo irrelevante a discussão acerca da ocorrência ou do momento em que se deu a ratificação da ação, se durante o prazo decadencial ou não.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. ART. 113, § 2º DO CPC. RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. NOMEAÇÃO DE PERITO. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O reconhecimento originário da incompetência absoluta e a sua desconsideração posterior ensejam a aplicação automática do art. 113, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ: RMS 14.891/BA, QUARTA TURMA, DJ 03/12/2007; AgRg no MS 11.254/DF, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006; RMS 14.675/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 10/10/2005 e REsp 709330/PR Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005.

2. A perícia que não guarda vinculação com a antecipação de tutela, mas antes com os poderes de instrução do juízo, *in casu*, engendrados, posto a ação tramitar há mais de 07 (sete) anos, sem efetivação de diligência conducente ao deslinde da lide (art. 131, do CPC), é inatacável em sede de Recurso Especial.

3. A admissão do Recurso Especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. Precedente desta Corte: AgRg nos EREsp 554.402/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006.

4. Agravo Regimental desprovido.

(STJ – AgRg no REsp nº 1022693/SP, DJe de 8.10.2009, Rel. Min. Luiz Fux);

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DECLARADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE ENVIO AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE. CPC, ART. 113, § 2º.

I. Conquanto correto o entendimento do Tribunal de Justiça no sentido de ser incompetente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra acórdão emanado de Juizado Especial Cível, cabe-lhe indicar o órgão jurisdicional competente e fazer o envio respectivo dos autos, e não meramente extinguir a inicial do *writ*.

II. Recurso ordinário parcialmente provido.

(STJ – RMS 14.891/BA, DJ de 3.12.2007, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior); e

PROCESSUAL CIVIL – FGTS – AÇÃO RESCISÓRIA – COMPETÊNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 113, § 2º DO CPC.

1. A competência para processar e julgar ação rescisória é do órgão prolator da última decisão de mérito.

2. Se o Tribunal, onde foi ajuizada a rescisória, conclui ser absolutamente incompetente, deve remeter os autos ao Tribunal competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC e não extinguir o feito, sem julgamento do mérito.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ – REsp nº 709330/PR, DJ de 23.5.2005, Rel. Min. Eliana Calmon).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro Dias Toffoli, a ação teria sido ajuizada após os 180 dias?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Não, alega-se que ela não teria sido proposta no domicílio do doador.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não no juízo competente, mas sem nenhuma decisão.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A meu ver, Senhora Presidente, em se tratando de decadência, alcança-se o ato em si.

A parte ajuizou a ação, muito embora no Juízo incompetente. Esse ato é válido, portanto, para consideração do período assinado em lei.

Acompanho o Relator.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: A modificação do entendimento da Corte, inclusive, foi posterior à data da...

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Tenho caso em pauta idêntico a este. Indago se a hipótese é essa: foi proposta a representação, provavelmente, perante o tribunal regional eleitoral. A nossa jurisprudência foi alterada ao dispor que essas representações deveriam ser promovidas perante o juízo do doador. Com isso, o processo, que já estava andando, foi para o juízo do doador. Lá chegando, o Ministério Público ratificou. Só que essa ratificação já teria ocorrido acima dos 180 dias do prazo.

É essa a hipótese?

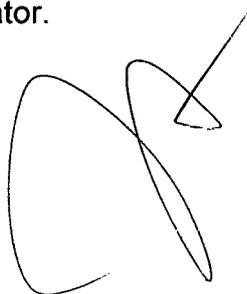
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Sim.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Tenho caso exatamente idêntico.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mantenho o voto e o faço a partir da impessoalidade do Ministério Público.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Presidente): Então, nesse caso, Vossa Excelência acompanho o relator?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, acompanho o Relator.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 682-68.2011.6.07.0000/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Jeferson Rodrigues Ferreira (Advogados: Bruno Franco Lacerda Martins e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 30.4.2013.